DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7618/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/15392/2013
PROTOCOLO	: 1443764
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: DINACI VIEIRA MARQUES RANZI
TIPO DE PROCESSO	: CARTA CONTRATO 40/2013
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 61.549,00

CARTA CONTRATO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame a formalização e execução financeira da Carta Contrato nº 40/2013, celebrado entre o Município de Corumbá/MS, através da Secretaria Municipal de Saúde, e a empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., visando à aquisição de medicamentos para atender os serviços da Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R$ 61.549,00 (sessenta e um mil quinhentos e quarenta e nove reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 049/2013 foi considerado regular e legal, conforme Acórdão da 1ª Câmara - **AC01- GRC - 212/2015**, nos autos **TC/MS nº 12267/2013**.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização e execução financeira da carta contrato, atendem integralmente as disposições estabelecidas na Lei 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, exceto pela remessa dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11 (ANA-5ICE-27255/2015-*f.176/179*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade da formalização contratual e da execução da contratação, e pela

imposição de multa, conforme parecer acostado à *f.180* (PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-12377/2016).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização e execução financeira da Carta Contrato nº 40/2013, celebrado entre o Município de Corumbá/MS, através da Secretaria Municipal de Saúde, e a empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda.

A Carta Contrato nº 40/2013 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único*, da referida lei e emitida a respectiva nota e empenho.

A execução contratual foi devidamente comprovada da seguinte forma:

Valor da Carta-Contrato	R$ 61.549,00
Valor Empenhado (NE)	R$ 61.549,00
Valor Anulado (NAE)	R$ 4.830,00
Valor Empenhado – Valor Anulado (NE – NAE)	R$ 56.719,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 56.719,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 56.719,00

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 56.719,00 (cinquenta e seis mil setecentos e dezenove reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém a documentação fora remetida fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, inc. II e III da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO:**

I- I- Pela **REGULARIDADE** *da formalização e execução financeira da Carta Contrato nº 40/2013*, celebrado entre o Município de Corumbá/MS, através da Secretaria Municipal de Saúde, e a empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64; com ressalva pela remessa dos documentos referentes a execução financeira fora do prazo previsto Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11;

II -Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Secretária - ***Dinaci Vieira Marques Ranzi,*** inscrito no CPF nº 372 729 001-30, em valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170§1º, inciso I, alínea "*a*" do Regimento Interno do TC/MS na forma do provimento nº02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos já citada.

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA